

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO NO BRASIL: O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

---

**Antônio Gonçalves Pereira Júnior<sup>1</sup>**

## **Resumo**

*O presente artigo científico visa compreender o trabalho dos profissionais do sexo com idade igual ou superior a 18 anos e a possibilidade da sua regulamentação. O objetivo principal é o reconhecimento de proteção jurídica, inclusive trabalhista, aos profissionais do sexo, com garantia de normas de saúde e higiene no trabalho. Os objetivos específicos são caracterizar os sistemas em relação à prostituição, denunciar as situações de invisibilidade e de estigma social que os profissionais do sexo enfrentam. A justificativa da escolha do tema reside no fato de caber ao Poder Público estender políticas públicas de proteção a tais trabalhadores, assim como ocorre em relação aos profissionais de outros ramos, considerando que o trabalho é direito humano e fundamental. O método de pesquisa adotado foi a compilação ou bibliográfico, com exposição de doutrina e jurisprudência obtidas em consulta a livros, artigos, periódicos e inclusive na “internet”. Quanto aos resultados da pesquisa destaca-se que não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunho sexual, mas desde que não envolvam menores de 18 anos, incapazes e pessoas que sejam portadoras de alguma vulnerabilidade.*

---

<sup>1</sup> Bacharel em Economia (UFMG) e Direito (PUCMINAS). Especializações em Direito Processual Civil (UFU/MG), Direito Público (UNIFRAN/SP) e Estudos Avançados em Direito Internacional Público e Relações Internacionais (Universidade de Extremadura – UEX – Espanha). Mestre em Direito do Estado no Estado Democrático de Direito (UNIFRAN/SP). Juiz Titular de Vara do Trabalho (TRT18).

**Palavras-chave:** prostituição; profissionais do sexo; trabalho; licitude; proteção jurídica.

### Abstract

*This scientific article aims to understand the work of sex workers aged 18 or over and the possibility of its regulation. The main objective is the recognition of legal protection, including labor, for sex workers, with guarantee of health and hygiene standards at work. The specific objectives are to characterize the systems in relation to prostitution, to denounce the situations of invisibility and social stigma that sex workers face. The justification for choosing the theme lies in the fact that it is up to the Public Power to extend public protection policies to such workers, as it happens in relation to professionals from other branches, considering that work is a fundamental and human right. The research method adopted was the compilation or bibliography, with exposition of doctrine and jurisprudence obtained in consultation with books, articles, periodicals and even on the "internet". As for the results of the research, it is emphasized that it is not possible to deny legal protection to those who voluntarily offer sexual services, but as long as they do not involve minors under 18 years of age, incapacitated people and people who have some vulnerability.*

**Keywords:** prostitution; sex workers; work; lawfulness; legal protection.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 3. Considerações finais.

## 1. Introdução

O presente artigo científico tem como tema a regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade, de forma que não será objeto de estudo a prostituição infantil e muito menos a de jovens com idade inferior a 18 (anos).

Trata-se puramente de um recorte etário e metodológico, ante a natureza do presente artigo científico, que contém reduzida limitação textual de apenas 20 páginas. Porém, nada impede que a matéria seja abordada oportunamente em outro artigo científico e com recortes ontológico e epistemológico diferenciados.

O objetivo principal do presente artigo científico é estudar a possibilidade de regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo, mas excluídas algumas pessoas a serem oportunamente excepcionadas.

A justificativa da escolha do tema reside no fato de que cabe ao Estado brasileiro estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas e dos conflitos de interesses decorrentes da prostituição, que ocorre em larga e crescente escala na sociedade brasileira, mormente em face do grave quadro epidemiológico da Covid-19, que está a vitimar milhares de brasileiros e, se não bastasse, o aumento do desemprego em todo o país.

O método adotado na elaboração do presente artigo científico foi o de compilação ou bibliográfico, que consistiu na exposição do pensamento de alguns doutrinadores que escreveram sobre institutos jurídicos relacionados ao tema escolhido, bem como por meio de consulta a livros, artigos e periódicos físicos e obtidos na rede mundial de computadores (*internet*).

Vale registrar que o trabalho é direito humano fundamental e encontra suporte na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em normas internacionais relativas ao direito ao trabalho, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) destacando-se a propósito os seus arts. 23º e 24º:

### Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º. Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Aliás, a vigente Constituição brasileira tem o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º, *caput*): “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,

a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” e como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*): “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna ...”, enfatizando ser o trabalho base da ordem social (art. 193): “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Brasil, 1988).

Não se pode perder de vista, ainda, a nível constitucional no Brasil, dois princípios fundamentais previstos no art. 1º, III e IV, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Com propriedade, Leite observa:

O epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro é o *princípio da dignidade humana* (CF, art. 1º, III) razão pela qual não há necessidade de muito esforço intelectual para demonstrar que tal princípio alcança em cheio o direito do trabalho, pois todo trabalhador (ou trabalhadora) é, antes de tudo, uma pessoa humana.

(..)

Correlato ao princípio da dignidade da pessoa humana há o *princípio do valor social do trabalho*. (...) Mas para ter um valor social, o trabalho deve propiciar a dignificação da pessoa por meio do trabalho decente. Violam o princípio todas as formas de trabalho em regime de escravidão, o trabalho infantil, o trabalho degradante, o trabalho em jornada exaustiva, os assédios moral e sexual etc. (LEITE, 2020, p. 97-98, grifos no original)

De outro lado, o presente trabalho também almeja fazer um apinhado de algumas normas internacionais de direitos humanos que se mostrem úteis à garantia e concretização da regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo nos moldes propostos. Citem-se três importantes normativas internacionais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949) e a Carta Mundial dos Direitos das Prostitutas (1990), todas contendo propostas de consolidação de regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Aliás, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

O objetivo principal deste trabalho é o reconhecimento de proteção jurídica, inclusive trabalhista, aos profissionais do sexo, com garantia de normas de saúde e higiene no trabalho.

Os objetivos específicos são caracterizar os sistemas em relação à prostituição, denunciar as situações de invisibilidade e de estigma sociais que os profissionais do sexo enfrentam.

Haverá o enfrentamento de algumas importantes perguntas: O que se trata o ato ou efeito de prostituir-se? O que é a prostituição? Trata-se de conduta lícita ou ilícita? Pode ser a conduta tipificada como crime? Há possibilidade de regulamentar-se o trabalho do profissional do sexo?

A justificativa da escolha do tema reside no fato de caber ao Poder Público estender políticas públicas de proteção a tais trabalhadores, assim como ocorre em relação aos profissionais de outros ramos, considerando que o trabalho é direito humano e fundamental.

O método de pesquisa adotado foi a compilação ou bibliográfico, com exposição de doutrina e jurisprudência obtidas em consulta a livros, artigos, periódicos e inclusive na “internet”

Trata-se de tema atual e controvertido e que demanda uma análise rigorosa e afastada da paixão e da moralidade exacerbadas.

## 2. Desenvolvimento

A prostituição trata-se de atividade humana, que compreende homens e/ou mulheres, que se propõem em manter relações sexuais com um número indeterminado de pessoas, do mesmo sexo ou não, habitualmente e mediante pagamento de tais serviços.

Diniz conceitua prostituição como crime, embora o vigente Código de Direito Penal brasileiro não tipifique criminalmente a conduta:

*PROSTITUIÇÃO. Direito penal.* 1. Comércio carnal. 2. Crime consistente em entregar-se à prática do ato sexual, habitual e profissionalmente, satisfazendo a lascívia alheia, mediante uma prefixada remuneração pecuniária imediata. (DINIZ, 1998, p. 829, grifos no original)

Com efeito, a prostituição é uma atividade remunerada e, usualmente, o pagamento dos serviços sexuais decorrentes da mesma ocorre em dinheiro, mas também comporta a troca por serviços diversos ou por mercadorias. Nesse sentido, verifica-se até mesmo a dinâmica do escam-

bo, ou seja, de troca de mercadorias por trabalho sexual, o que é encontrado em diversas regiões do Brasil, a exemplo de comunidades de pesca no Estado do Pará:

A prostituição é um fenômeno humano universal mas existem vários tipos de contratos sexuais (formais/informais). Vender o seu corpo em troca de dinheiro ou oferecer favores sexuais em troca de serviços (peixe, café, açúcar... alimentar, vestir, educar...) são formas diversas de explorações sexuais, decorrendo das necessidades de dar resposta adequada a um problema específico e casual. Assim, estudar a história das comunidades, os percursos familiares e projectos (*sic*) de vida, permite descobrir as raízes do fenômeno local. As condições de vida, a invisibilidade social, o não reconhecimento dos direitos legais das mulheres - nomeadamente o seu estatuto de pescadora e os benefícios sociais inerentes (direito negado pelos próprios pescadores) -, mantêm as mulheres na beira da miséria. Esta violência social infligida destinadas à cruel realidade da prostituição. Na zona do Salgado, esta prática não é uma profissão mas sim um meio de sobrevivência, um último recurso. (ESCALIER, p. 9)

A prostituição no Direito Penal brasileiro, repita-se, não é tipificada como crime, mas sim a atividade de manter estabelecimento comercial que ofereça serviços de sexo e o rufianismo (a figura popularmente conhecida do “cafetão”), conforme o Código Penal brasileiro:

#### *Casa de prostituição*

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
(...)

#### *Rufianismo*

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: (...) (BRASIL, 1940)

Afinal, o ato de se prostituir é ilícito ou lícito? Prostituição é trabalho ilícito ou lícito? Moral ou imoral? Decente ou indecente? Procuraremos responder tais indagações ao longo do presente artigo.

De forma a melhor compreender a prostituição vale a pena diferenciar delito, liberdade e direito.

O delito em sede de direito penal, trata-se de quaisquer ações ou comportamentos que inflijam uma lei já estabelecida. Maria Helena Diniz

(1998) observa que em sentido amplo é toda a infração à lei e neste contexto o delito pode apresentar-se exemplificativamente como delito civil ou penal ou fiscal ou funcional, dentre outras acepções.

Por sua vez, liberdade denota o livre arbítrio que a pessoa humana tem de agir e segundo a sua própria vontade, mas desde que não prejudique outra pessoa. Diniz (DINIZ, 1998, v.3, p. 118-119) define a liberdade adotando um viés filosófico:

[...] Filosofia do direito: a) Poder do homem para agir numa sociedade político-organizada por determinação própria, dentro dos limites legais e sem ofensa a direitos alheios; b) poder de praticar qualquer ato não vedado por lei; c) estado ou condição de homem livre.

Agora resta conceituar Direito, palavra que é originada do latim *directum*, que significa reto, no sentido de retidão, o certo, o correto, o mais adequado, tanto que Maria Helena Diniz fundando o seu raciocínio nos ensinamentos de Reale propõe:

DIREITO: Teoria geral do direito. Com base em Miguel Reale, pode-se dizer que direito é uma ordenação heterônoma das relações sociais baseada numa integração normativa de fatos e valores. Mas é preciso esclarecer que é um termo análogo, que comporta significados diversos, suscitando numa divisão poliédrica várias definições. (REALE, 1998, p. 138-119)

E dando prosseguimento em análise doutrinária, a respeito das atividades serem lícitas ou não, Martins (2017) entende de grande importância a distinção, fazendo menção a duas principais e antagônicas correntes doutrinárias e jurisprudenciais:

Para os que defendem a existência da relação de emprego, mesmo que na prestação de serviços em atividades ilícitas, como jogo do bicho ou de bingo, em prostíbulos, casas de contrabando ou que vendem entorpecentes, é impossível devolver ao trabalhador a energia gasta na prestação de serviços, devendo o obreiro ser indenizado com o equivalente, em razão de as partes não poderem retornar ao estado anterior (art. 182 do CC), mormente porque haveria enriquecimento do tomador de serviço, em detrimento do prestador do serviço. Assim, teria direito o obreiro às verbas de natureza trabalhista.

A outra corrente entende que, sendo ilícita a atividade do empregador, a prestação de serviços a este não gera qualquer direito de natureza trabalhista, pois o negócio jurídico é inválido. (MARTINS, 2017, p. 186)

O direito comparado reforça a controvérsia existente quanto à conduta da prostituição. Diniz, em sua obra *Dicionário Jurídico*, traz a definição de direito comparado:

DIREITO COMPARADO. Teoria Geral do Direito. É a ciência comparada do direito, que tem por escopo estudar, simultânea e comparativamente, não só o direito positivo contemporâneo ou não, de diferentes países, mas também os motivos pelos quais o direito se desenvolveu de modo diverso, nos vários países, com o intuito de uniformizá-lo e orientar, em certos casos, a reforma legislativa no direito nacional. (DINIZ, 1998, p. 146)

Como exemplo de países que adotam sistema de regulamentação da atividade da prostituição: Holanda, Alemanha, Uruguai e Equador. Quanto ao sistema abolicionista, existente na maioria dos países ocidentais, dentre os quais o Brasil, a prostituição seria incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana na esteira da já citada Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949). Os sistemas de regulamentação serão melhor analisados mais adiante.

Registre-se que no Brasil ocorreram tentativas de regulamentação legislativa do trabalho dos profissionais do sexo e inversamente de criminalização de tal conduta.

São dignos de menção o Projeto de Lei nº 98/2003, arquivado em 2007, de autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira (PT/RJ), que propunha a descriminalização das atividades relacionadas à prostituição. O Projeto de Lei nº 2169/2003, arquivado em 2007, de autoria do Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP), que propunha a criminalização da contratação de serviços sexuais. E, ainda, o Projeto de Lei nº 377/2011, de autoria do Deputado João Campos de Araújo (PSDB/GO), que propõe a inserção, no Código Penal, do crime de contratação de contrato de serviços sexuais, que atualmente aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal.

O Projeto de Lei 4.211/2012 de autoria do então deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), denominado PL Gabriela Leite, ex-prostituta e militante na defesa de profissionais do sexo, falecida aos 62 anos em 10/10/2013. Porém, nenhum dos projetos de lei acima citados foram aprovados e um deles está em tramitação (PL 377/2011).

Vale dizer que o Projeto de Lei 4.211/2012, arquivado em 31/01/2019, era composto de apenas seis artigos, que serão agora analisados. Transcreve-se a seguir os três primeiros artigos que tratam de quem poderia ser profissional do sexo, a previsão de remuneração pelos serviços sexuais prestados, as atividades vedadas à prática da exploração sexual, bem como as possibilidades de prestações dos serviços sexuais:

#### LEI GABRIELA LEITE

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Lado outro, observa-se dos 4º a 6º artigos do Projeto de Lei 4.211/2012, a necessidade de mudança de redação de alguns artigos do Código Penal brasileiro, que seriam entraves à regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo:

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”  
 “Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”  
 Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

.....”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

.....”

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
 Brasília, de julho de 2012.

Jean Wyllys, Deputado Federal PSOL/R

Pois bem. Como o Projeto de Lei 4.211/2012 não foi aprovado, mantida a atual redação do art. 229 do Código Penal brasileiro e procedida uma interpretação conservadora, moralista e literal do mesmo, não restaria outro caminho a uma das correntes doutrinária e jurisprudencial senão entender que a atividade comercial voltada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita, tornaria nula a contratação e inexistente o contrato de trabalho porventura havido, ou seja, a relação de trabalho (e não de emprego) seria ilícita e não permitiria sequer o pagamento de verbas salariais e rescisórias, aplicando-se por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

*OJ-SDI-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010*

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. (TST, 2016, p. 212, grifos no original)

E os Tribunais do Trabalho vêm ao longo dos anos denegando a existência de vínculo de emprego porventura decorrente de atividade ilícita, inclusive no que tange ao trabalho dos profissionais do sexo, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

*RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DE BICHO.* A atividade ilícita não admite consagração do contrato de emprego. Assim, não podem gerar direitos e obrigações trabalhistas as atividades de “jogo de bicho”, prostituição, pistolagem e semelhantes. (TRT da 3ª Região; Processo: RO -16635/91; Data de Publicação: 27/11/1992, DJMG; Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Antonio Miranda de Mendonça)

*RELAÇÃO DE EMPREGO.* Não há relação de emprego entre o proprietário de uma casa de encontro e as suas frequentadoras, que pagam pela utilização dos quartos. Ademais, se subordinação houvesse das mulheres ao proprietário da casa, não se admitiria validade a um contrato de objeto ilícito e imoral. (TRT da 3ª Região; Processo: RO - 4725/91; Data de Publicação: 05/06/1992, DJMG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Aguinaldo Paoliello)

*CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE.* A atividade da recorrente, relacionada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita, torna nula a contratação e inexistente a relação de emprego, não permitindo o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho, consoante orientação da OJ 199 da SBDI-I do TST, aqui aplicada por analogia. (TRT da 3ª Região; Processo: 0002269-02.2011.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 01/10/2012; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)

Ora, para a corrente doutrinária e jurisprudencial em análise se o estabelecimento e/ou atividades voltados para prostituição são ilícitos, ato contínuo a prostituição também seria trabalho ilícito e não mereceria a proteção do direito do trabalho. A prostituição seria um mal deplorável e distante da moral e dos bons costumes.

E ao longo dos anos tal entendimento foi sedimentando-se para considerar a prostituição como ato ilícito, ou melhor, que o trabalho desempenhado pelos profissionais do sexo não seria decente e muito menos lícito, mas imoral, interpretação que saltaria dos teores das ementas acima transcritas. Repete-se a pergunta e de forma insistente: Prostituição é trabalho lícito ou ilícito? Pois bem, sob a ótica do direito penal brasileiro, ninguém melhor para dissipar a dúvida do que um mestre, doutor e livre-docente brasileiro do referido ramo do direito, que é firme em concluir que a prostituição é ato lícito e não ilícito:

Prostituição é ato lícito. Há muito vimos defendendo esse ponto de vista, que culminou com a publicação da nossa obra *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas*. Sempre consideramos importante levar em consideração, para a formação dos tipos penais incriminadores, a moral, a ética e os bons costumes. São eles a fonte de inspiração para o legislador em muitas hipóteses. No entanto, esses elementos também se atualizam, modernizam-se, mudam de figura e galgam outros patamares. Não é mais momento histórico, por exemplo, para falar de bons costumes no contexto da dignidade sexual — aliás, este é o novo título do capítulo do Código Penal que cuida desses crimes. A bem da verdade, os famosos bons costumes eram atribuídos somente às mulheres; o recato sexual havia de ser da mulher; quem deveria casar-se virgem, sob pena de anulação do matrimônio (CC, 1916; CP, antes da reforma de 2005) era a mulher. O homem poderia ser promíscuo e quanto mais garanhão fosse, mais conceito social obtinha. (NUCCI, 2016)

E Nucci (2016) cobra a posição indefinida do legislador brasileiro e pontua que a prostituição lícita é a de adultos, conquanto a de crianças e adolescentes é ilícita, senão vejamos:

O Brasil continua no (*sic*) sua eterna posição de indefinição: a prostituição individual não é crime, mas também não era considerada, pelo lado civil, um ato lícito; o agenciamento da prostituição continua a ser crime, mas diversos sites promovem abertamente a atividade (vide o artigo 228, CP), ganhando muito com isso, e nada é feito; o Ministério do Trabalho regulamentou a profissão: profissional do sexo, dando-lhe um código para recolhimento da contribuição previdenciária (também não estaria favorecendo a prostituição?). Mas, continua-se a viver o impasse: a casa onde se dá o sexo pago é reduto criminoso. Ora, preferem as pessoas de bem que o sexo — que não será detido, porque nunca foi como demonstra a História — seja feito no meio da rua? Em carros, sob viadutos?  
(...)

Quanto mais legalizada e visível a prostituição, maior proteção pode ser conferida a quem realmente dela necessita: crianças e adolescentes. A prostituição juvenil é uma marca em nosso país, com o turismo sexual. Mas chamar a prostituição de adultos um ato ilícito é fugir à realidade. (ibidem)

É do Colendo Superior Tribunal de Justiça um acórdão paradigmático, que vem semeando aos poucos na mente dos operadores do direito a questão da prostituição como trabalho lícito:

HABEAS CORPUS Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2) EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré — de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual — não seria passível de cobrança judicial.

3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos “bons costumes”, o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.

4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.

5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo — cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos — e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.

6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão. (STJ, 2016)

Destaca-se do item 3 da ementa supra a menção aos institutos da moral e do direito e, de todo o corpo da ementa, vê-se a necessidade da ressignificação da prostituição.

Ressignificar a prostituição seria dar à mesma outro significado, outro sentido, principalmente se tratando de algo que há séculos vem sendo taxado como algo negativo.

E no acórdão supra a d. Sexta Turma do C. STJ, HABEAS CORPUS Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2), por unanimidade, acabou por reconhecer proteção jurídica a profissionais do sexo, conforme trechos de notícia veiculada no sítio do referido tribunal:

*Sexta Turma reconhece proteção jurídica a profissionais do sexo*

Ao conceder habeas corpus a uma garota de programa acusada de roubo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou, na última terça-feira (17), que profissionais do sexo têm direito a proteção jurídica e que seria possível cobrar em juízo o pagamento por esse tipo de serviço.

Os ministros concluíram que a conduta da acusada, ao tomar à força um cordão folheado a ouro do cliente que não quis pagar pelo sexo, não caracterizou roubo, mas o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto no artigo 345 do Código Penal, cuja pena máxima é de um mês de detenção.

“Não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes”, afirmou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz. (...)

*Categoria reconhecida*

Em seu voto, o ministro Schietti lembrou que o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho, menciona a categoria dos profissionais do sexo, o que “evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e, portanto, é passível de proteção jurídica”. Além disso, afirmou, a Corte de Justiça da União Europeia considera a prostituição voluntária uma atividade econômica lícita.

Essas considerações, disse o relator, “não implicam apologia ao comércio sexual, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e da separação entre moral e direito”. (...)

O acórdão do HABEAS CORPUS Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2) analisa e destaca a profissionalização da prostituição no Código Brasileiro de Ocupações – CBO de 2002:

Em verdade, de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 397, de 9 de outubro de 2002, os (ou as) *profissionais do sexo* são expressamente mencionados no item 5198 como *uma categoria de profissionais*, o que, conquanto ainda dependa de regulamentação quanto a direitos que eventualmente essas pessoas possam exercer, evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que *a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e que, portanto, é passível de proteção jurídica*. (STJ, 2016, grifos no original)

E no acórdão ora analisado é registrado o fato da atividade de profissional do sexo já encontrar-se contida no Código Brasileiro de Ocupações – Portaria Ministerial n. 397, de 9/10/2002 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que na estrutura do atual Governo brasileiro, foi rebaixado à categoria de Secretaria do Trabalho e vinculada ao Ministério da Economia.

Mais adiante, o acórdão em análise faz menção a tese de doutoramento, que com base no Código Civil brasileiro vigente, dá conta da licitude do trabalho dos profissionais do sexo. E cita-se autor de tese de doutorado que procurou contextualizar dignidade sexual com o princípio da dignidade da pessoa humana e ter um novo olhar sobre homossexualidade, prostituição e estupro:

De acordo com o Código Civil (art. 104 e 166, *a contrario sensu*), é válido o negócio jurídico que envolver agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. *A prostituição, quando realizada entre maiores e capazes, tem por objeto uma prestação lícita, possível e determinada, inexistindo, conforme é cediço, expressa proibição legal.* (...) Nota-se, ademais, que o Texto assegura a liberdade de contratar, devendo ser exercida em razão e nos limites da “função social do contrato” (art. 421). Pode-se tê-la [a prostituição], nesta ordem de ideias, como um contrato de prestação de serviços, regido pelos arts. 593 e 594 do Código Civil, proclamando o último que toda “a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (ESTEFAM, André. *Dignidade sexual como fruto da dignidade da pessoa humana: homossexualidade, prostituição e estupro*. Tese de Doutorado em Direito. PUC. São Paulo, 2015, p. 170). (Grifos no original)

E no final do acórdão em análise, consta:

Dessas considerações – que, por óbvio, não implicam apologia ao comércio sexual do próprio corpo, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e a separação, inerente à própria concepção do Direito Penal pós-iluminista, entre Moral e Direito – pode-se concluir, como o faz Nucci, ser: perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. Ademais [e aqui a relevância da conclusão para o exame do caso concreto], evita-se o exercício arbitrário das próprias razões (crime previsto no art. 345 do CP) e termina-se com a sacralização da Justiça para apreciar somente casos que se considerem moralmente aceitáveis. (NUCCI, 2016, p. 190)

Na seara trabalhista, em evento ocorrido em Salvador-BA, o 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), ocorrido no período de 27 a 30/04/2016, foram apresentadas e aprovadas 58 (cinquenta e oito) teses das 99 (noventa e nove) apresentadas pelos(as) magistrados(as) que lá compareceram. Dentre as teses aprovadas uma a respeito da necessidade da regulamentação do trabalho dos profissionais de sexo, de autoria da Magistrada Trabalhista Daniela Muller, cuja ementa transcreve-se:

A regularização do trabalho das profissionais do sexo. Inexistência de crime no ato voluntário de pessoas com mais de 18 anos oferecer, de forma remunerada, serviços sexuais a terceiros. Inexistência de trabalho ilícito. Estado Democrático de Direito e Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade de autodeterminação. Não se pode reputar inexistente o trabalho de profissionais que não envolvam práticas ilícitas. Necessidade do Direito do Trabalho regulamentar o trabalho desses profissionais. Previsão da atividade desenvolvida pelas profissionais do sexo dentro do Código Brasileiro de Ocupações (CBO). Necessidade de descriminalização do tipo previsto no artigo 229 do Código Penal para a efetiva regulamentação da profissão e proteção do profissional que desenvolva sua atividade dentro de estabelecimento que explore tal prática.

Para conferir efetividade à tese da Juíza do Trabalho Daniela Muller, não restaria outro caminho senão abandonar os argumentos utilizados pela corrente doutrinária e jurisprudencial contrária, que não devem ser empecilhos ao reconhecimento do vínculo empregatício do profissional do sexo com o estabelecimento comercial ou com o rufião, quando presentes todos os requisitos do vínculo de emprego previstos nos arts. 2º

e 3º consolidados, pois caso contrário estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do estabelecimento comercial (prostíbulo, lupanário, casa de prostituição ou qualquer sinônimo que se queira dar) e/ou do rufião.

Pensar em sentido oposto seria afastar a licitude do trabalho do profissional do sexo ante flagrantes afrontas ou negações de princípios fundamentais previstos no *caput* e incisos III e IV (1ª parte) do art. 1º da CRFB/1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e livre iniciativa; (...)

Se não bastasse, haveria afronta ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, já abordados, apesar do trabalho licitamente desenvolvido pelo profissional do sexo, desde com idade igual ou superior a 18 anos e afastadas as possibilidades de configuração de escravidão e de exploração sexual.

Chega o momento do enfoque dos sistemas em relação à prostituição, sendo certo que o sistema abolicionista adotado no Brasil é um entrave. A propósito, Muller (2017) pondera:

Os países adotam, em linhas gerais, três sistemas em relação à prostituição: abolicionismo, regulamentarismo e proibicionismo. O Brasil adota o sistema abolicionista, onde, apesar de não criminalizada, a prostituição é vista como atividade a ser abolida, criminalizando-se o empresário (“cafetão”), no intuito de impedir ou dificultar a sua prática. Alguns poucos países criminalizam a prática da prostituição, como, por exemplo, os Estados Unidos.

Entre os países que adotam o sistema regulamentarista, onde a profissão é legalmente reconhecida, o caso mais emblemático é o da Holanda, que possui legislação garantindo o registro dos profissionais e sua inclusão no sistema de Seguridade Social. Contudo, na prática, se observa pouca efetividade da legislação, seja pelo estigma social atrelado à atividade, o que gera vários registros com profissões fictícias, seja pelo significativo número de pessoas em situação irregular atuando nessa atividade, desde menores, passando por estrangeiros ilegais até vítimas do tráfico de pessoas, que ficam fora das garantias legais, mesmo nos países onde há regulamentação da atividade.

E a favor da proteção jurídica do trabalho de profissionais do sexo, Mastrodi e Precoma (2020) concluem:

Doutrina e jurisprudência majoritárias têm negado o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo, sob o argumento de que um contrato de trabalho dessa natureza configura ilícito penal ou, pelo menos, ilicitude civil, posto que o exercício da prostituição em si não constitui crime. O fato, porém, é que se sustenta que esse pacto violaria um dos requisitos de validade do negócio jurídico expresso no artigo 104 do Código Civil, qual seja, a licitude do objeto, bem como em razão da vedação, pelo Código Penal, de quaisquer condutas que visem à promoção da prostituição. Esse entendimento, contudo, não deveria subsistir, por precarizar ainda mais as relações reais de trabalho de prostituição, razão pela qual o presente artigo, por meio de uma breve exposição dos sistemas legais dispensados à prostituição no mundo, bem como do tratamento normativo da prostituição no Brasil, objetiva confirmar a possibilidade de reconhecimento e validade dos contratos de trabalho de natureza sexual, em especial, o reconhecimento do vínculo empregatício e seus reflexos trabalhistas e previdenciários, tendo em vista que a atividade em estudo é forma de trabalho lícito, merecendo, portanto, a devida tutela estatal, para o fim de zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, aplicáveis a todos, sem distinção, o que deve portanto incluir as profissionais do sexo.

Quais seriam as vantagens da regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo com idade igual ou superior a 18 anos? A primeira, seria corroborar a ilicitude da prostituição que envolva menores de 18 anos, incapazes e pessoas que sejam portadoras de alguma vulnerabilidade. Vale dizer, tais condições estariam na contramão da prostituição, mesmo que seja legalmente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda, entender a prostituição como forma de trabalho e estratégia de sobrevivência de grande número de pessoas.

Muçouçah (2014) propõe uma análise para além da dogmática penal ao propor uma postura que:

Analisa os tipos penais relacionados ao trabalho sexual, mais conhecido como prostituição, para além das normas penais que balizam esta atividade lícita. A partir de uma nova leitura dos tipos penais será possível identificar a possibilidade ou não de tutela da atividade sexual comercial como forma de trabalho, sendo possível enquadrá-la como relação de trabalho e, a depender do caso, abrir espaço para a contratação de profissionais do sexo como empregados. Centra-se o trabalho na esfera da tentativa de proteção cada vez mais ampla ao trabalho

humano, de maneira a abarcar formas marginalizadas de labor como a ora versada.

E para os defensores do sistema regulamentarista o trabalho dos profissionais do sexo deve prever também a previsão de condições dignas para o exercício da atividade, preservando-se as integridades física e mental destes(as), sendo certo que *de lege ferenda* (da lei a ser criada), deve haver dispositivo voltado ao fomento do papel dos estabelecimentos comerciais autorizados para a exploração comercial da prostituição enviarem esforços diretos, eficazes e preventivos, quanto às normas de saúde tendentes a evitar doenças ocupacionais decorrentes da atividade de prostituição, ainda mais no grave contexto da pandemia de Covid-19.

Estabelecido o embate entre duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais principais e antagônicas, caberá à sociedade brasileira a árdua decisão de optar por qual dos três sistemas em relação à prostituição quer seguir: abolicionismo, regulamentarismo e proibicionismo.

### 3. Considerações finais

Não haverá conclusão, mas sim considerações finais, pois o resultado do presente artigo científico permite reflexões a quem o ler, sem que haja uma conclusão definitiva para quem o analisar.

De qualquer forma, cabe ao articulista proceder uma síntese de tudo que constou ao longo do texto e não se esquivar da elaboração de considerações finais:

1 - O artigo científico se propôs a ampliar a compreensão a respeito da possibilidade de regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo. É conseguiu atingir tal finalidade.

2 - Existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais principais, antagônicas, uma impossibilitando e outra possibilitando a regulamentação do trabalho dos profissionais do sexo, mas pode haver diálogo entre as mesmas.

3 - Há também grande controvérsia no âmbito do Poder Legislativo brasileiro, o que é corroborado pelos quatro Projetos de Lei citados na pesquisa, três deles já arquivados e um tramitando com bastante lentidão.

4 - Não haveria uma preocupação legislativa no Brasil com o trabalho dos profissionais do sexo.

5 - As hipóteses levantadas podem ser confirmadas ou refutadas, o que dependerá dos posicionamentos filosófico, sociológico, jurídico, religioso e moral a serem seguidos, ou seja, vai depender da corrente doutrinária e jurisprudencial a ser seguida.

6 - O trabalho é direito humano fundamental e encontra suporte na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em normas internacionais relativas ao direito ao trabalho, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) destacando-se a propósito os seus arts. 23º e 24º.

7 - É possível sim o reconhecimento de proteção jurídica, inclusive trabalhista, aos profissionais do sexo, com garantia de normas de saúde e higiene no trabalho, mas desde que observado o trabalho é direito humano fundamental. Atingido pois, o objetivo principal.

8 - Nesse sentido, poderia ocorrer a implantação do modelo laboral no ordenamento jurídico brasileiro, dando direitos trabalhistas aos profissionais do sexo, desde que exercido e por maiores de 18 anos, excetuados também os incapazes e as pessoas portadoras de alguma vulnerabilidade.

9 - Os objetivos específicos também foram atingidos, pois ao longo da pesquisa foi possível caracterizar os sistemas adotados em diversos países em relação à prostituição, bem como denunciar as situações de invisibilidade e de estigma social que os profissionais do sexo enfrentam tanto no Brasil, quanto a nível internacional.

10 - A prostituição no Brasil foi reconhecida como profissão nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Secretaria Especial do Trabalho e vinculada ao Ministério da Economia do atual governo brasileiro.

11 - Cabe ao Estado brasileiro estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas e dos conflitos de interesses decorrentes da prostituição, que ocorre em larga e crescente escala na sociedade brasileira, mormente em face do grave quadro epidemiológico da COVID-19, que está a vitimar milhares de brasileiros e, se não bastasse, o aumento do desemprego em todo o país.

12 - É importante a resignificação da prostituição, dando à mesma outro significado, outro sentido, principalmente se tratando de algo que há séculos vem sendo taxado como algo negativo, a par de que para grande parte dos profissionais do sexo é uma estratégia de sobrevivência.

13 - Por fim, as reflexões em torno do tema do presente artigo científico não podem deixar de observar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

## Referências

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abril. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 46.981**, de 08 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D46981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm)>. Acesso em: 02 abril. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 98, de 19 de fevereiro de 2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2169, de 02 de outubro de 2003**. Acrescenta art. ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136127>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 377, de 10 de fevereiro de 2011.** Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012.** Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

ESCALLIER, Cristine. A prostituição como estratégia de sobrevivência nas comunidades piscatórias do Pará-Brasil. **XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais. Diversidades e (Des)Igualdades**, Salvador, 2011. Disponível em: <[http://www3.uma.pt/blogs/christineescallier/wp-content/uploads/2011/09/1316176819\\_arquivo\\_16-09-christineescallier.pdf](http://www3.uma.pt/blogs/christineescallier/wp-content/uploads/2011/09/1316176819_arquivo_16-09-christineescallier.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Dignidade sexual como fruto da dignidade da pessoa humana: homossexualidade, prostituição e estupro.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASTRODI, Josué; PRECOMA, Anna Maria. Prostituição: da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 01, p. 148-173, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42506>>. Acesso em 02 abr. 2021.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 97-124, set.-out. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94715>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MULLER, Daniela. A regularização do trabalho das profissionais do sexo. **18º Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista (Conamat)**, Comissão 3 - Direitos Humanos e Desconstrução do Direito do Trabalho, Salvador, 27 a 30 de abril, 2017. Disponível em: <<http://www.conamat.com.br/conamat2016/listagem-teses-aprovado.asp?ComissaoSel=3>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tese propõe regulamentação de profissionais do sexo (entrevista). **Amatra 6ª Região**, Assessoria de Imprensa, Recife, 2017. Disponível em: <<http://www.amatra6.com.br/site/amatra-511>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme. Prostituição é ato ilícito e o Superior Tribunal de Justiça reconheceu isso. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/guilherme-nucci-prostituicao-ato-licito-stj-reconheceu-isso#:~:text=Em%20suma%2C%20em%20decis%C3%A3o%20in%C3%A9dita,considerou%20ato%201%C3%ADcito%20a%20prostitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus Nº 211.888 -TO (2011/0152952-2) Recurso Extraordinário 628137 RG/RJ – Rio de Janeiro.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Sexta turma reconhece proteção jurídica a profissionais do sexo**, Brasília, 19 mai. 2016. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-19\\_19-00\\_Sexta-Turma-reconhece-protacao-juridica-a-profissionais-do-sexo.aspx#:~:text=Ao%20conceder%20habeas%20corpus%20a,por%20esse%20tipo%20de%20servi%C3%A7o](https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-19_19-00_Sexta-Turma-reconhece-protacao-juridica-a-profissionais-do-sexo.aspx#:~:text=Ao%20conceder%20habeas%20corpus%20a,por%20esse%20tipo%20de%20servi%C3%A7o)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

TRT3 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Recurso Ordinário Nº 16635/91.** Relação de emprego. Jogo do bicho. Relator: Des. Antônio Miranda de Mendonça, 27 de novembro de 1992. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=147>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário Nº 4725/91.** Relação de emprego. Relator: Des. Aguinaldo Paoliello, 05 de junho de 1992. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=147>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário Nº 0002269-02.2011.5.03.0007.** Contrato de trabalho. Objeto ilícito. Nulidade. Relator: Juiz convocado Hélder Vasconcelos Guimarães, 1º de outubro de 2012. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=147>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial. SBDI-I, SBDI Transitória, SBDI-II e SDC).** Precedentes Normativos [recurso eletrônico]. Brasília: Secretaria-Geral Judiciária, Coordenadoria de Jurisprudência, 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.